MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Ao Conselho Pleno,

Brasília, 29 de julho de 2025.

Resolução CRPS nº 13/2025

Ref.: Proposta de Uniformização, em tese, da Jurisprudência Administrativa Previdenciária com a criação do Enunciado nº 19 do CRPS.

REQUISITOS E LEGITIMIDADE

O Conselho Pleno tem a competência para uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito previdenciário e assistencial, conforme o artigo 3º da Portaria MTP Nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Essa uniformização ocorre por meio da formulação de Enunciados que possuem caráter vinculante, orientando a interpretação legal a ser seguida por todos os membros do Conselho, garantindo assim a consistência e a previsibilidade nas decisões administrativas.

O artigo 25 combinado com o artigo 80 do mencionado regulamento estabelece que a publicação de Enunciados requer o consentimento da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS. Este órgão é formado pelo Presidente do CRPS, bem como pelos Presidentes e Conselheiros titulares das Câmaras de Julgamento (CAJ).

A Coordenação Jurídica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 79 do Regimento Interno, dispõe da competência para instaurar o processo de uniformização da jurisprudência. Isso deve ser feito por meio de estudo aprofundado e bem fundamentado acerca do tema que se busca padronizar. Tal estudo deve evidenciar a **presença de uma significativa divergência jurisprudencial ou, alternativamente, uma consistência nas decisões que se repetem.** Para tanto, é necessário que o estudo apresente exemplos de decisões que ilustrem essa divergência ou convergência jurisprudencial.

Com fundamento nas referidas normas, a Coordenação Jurídica apresenta proposta de edição de Enunciado, a fim de fixar entendimento sobre a carência para concessão do salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, proferida no julgamento da ADI 2110.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social durante o período de afastamento por motivo de parto, adoção, guarda judicial para fins de adoção ou aborto não criminoso. Tem por finalidade garantir proteção à maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, sendo regulamentado pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991 e art. 93 do Decreto 3.048, 06 de maio de 1999.

O benefício integra o conjunto de prestações do Regime Geral de Previdência Social e é garantido a todos os segurados, independentemente da categoria, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis a cada categoria.

A necessidade de uniformização decorre da relevância jurídica do tema e da quantidade de processos que tramitam no Conselho de Recursos da Previdência Social, os quais demandam decisões consistentes e alinhadas ao novo entendimento jurisprudencial, garantindo segurança jurídica e celeridade na análise dos casos.

- **Da Convergência de Decisões das Unidades Julgadoras**

Conforme entendimento firmado pela 2ª Câmara de Julgamento, na ementa do processo nº 44234.704616/2021-18, restou decidido:

> EMENTA: Salário-maternidade Urbano. Recurso Especial. Intempestividade. Comprovação do direito líquido e certo, nos termos

> do ART. 57, §§ 5° e 6° do Regimento Interno do CRPS. Validação de contribuições recolhidas na forma do parágrafo 4° do artigo 21 da Lei n. 8212/91. Aplicação da tese do Parecer da
> Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social –
> CONJUR/MPS aprovou o Parecer n. 00037/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU. Atendido os requisitos para o benefício. Anulada a decisão da JR. Recurso Especial da recorrente conhecido e provido.

No mesmo sentido, a 26ª Junta de Recursos proferiu a seguinte decisão no processo 44236.998537/2025-71:

> EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINARIO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL MEI COM QUALIDADE DE SEGURADA NO FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO: ADI 2110 e 2111. ARTIGO 54 DA PORTARIA 4.061/2022. RECURSO PROVIDO.

Além desses exemplos, a 12ª Junta de Recursos/RJ manteve o mesmo entendimento na decisão tomada nos autos do processo 44236.834241.2024-42.
Vejamos:

> EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DE CIÊNCIA, CONFORME ART. 64 DO RICRPS. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM GOZO DA QUALIDADE. DISPENSA DE CARÊNCIA POR ORDEM DAS ADI 2110 E 2111, NOS TERMOS DO PARECER CONJUR MPS Nº
> 37/2025. CUMPRE OS REQUISITOS E FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO FORAM UTILIZADOS NOVOS ELEMENTOS NO RECURSO, NÃO SE APLICANDO O § 4º DO ART. 347 DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Portanto, resta evidenciada a convergência jurisprudencial sobre a matéria, o que configura o preenchimento do requisito previsto nos §§ 1º e 2º do art. 79 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), legitimando a apresentação de proposta de enunciado por esta Coordenação Jurídica.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ADI

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI** é um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, que busca preservar a supremacia da Constituição, não tutelando interesses subjetivos individuais, mas sim a integridade da ordem constitucional.

A ADI está prevista no art. 102, I, "a"[1], da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999[2]. Ao julgar uma ADI, o Supremo Tribunal Federal – STF exerce função típica do Poder Judiciário ao declarar (ou não) a inconstitucionalidade de normas. Essa análise da norma é feita em tese, independentemente de sua aplicação em casos concretos.

A decisão vincula todos - eficácia *erga omnes* -, inclusive os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública direta e indireta (art. 102, §2º, da CF[3]). Pela regra geral, a decisão tem efeitos retroativos, anulando a norma desde sua origem, como se nunca tivesse existido – efeito ex tunc. Entretanto, O STF pode, por maioria de 2/3 dos membros, **modular os efeitos da decisão** por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social (art. 27 da Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999[4]).

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI 2.110

Na **ADI 2.110** (juntamente com a ADI 2.111), o STF decidiu por maioria, com

[1] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[2] Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[3] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

[4] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

trânsito em julgado em 24/10/2024, que é inconstitucional a exigência de carência mínima de 10 contribuições para concessão do salário-maternidade aos segurados que são contribuintes individuais, facultativos ou segurados especiais, conforme consta na ementa do decisório:

> AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA.
> IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.
>
> [...]
>
> 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício.
>
> 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946.
>
> [...]

Após essa decisão, restou afastada a exigência de cumprimento do período

de carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do benefício de salariomaternidade aos segurados contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos.

- **Da Modulação dos Efeitos da decisão da ADI 2110**

Em relação à modulação dos efeitos, destaca-se que foram apresentadas propostas e a matéria foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto ao art. 3º da Lei nº 9.876, de 10 de novembro de 1999, no contexto da chamada "Revisão da Vida Toda". Contudo, não houve deliberação específica acerca da modulação dos efeitos no que tange ao salário-maternidade, tema da presente proposta de enunciado.

Assim, os requerimentos protocolados após referido marco temporal, bem como aqueles apresentados em momento anterior, mas ainda pendentes de apreciação, deverão observar as diretrizes estabelecidas na decisão judicial, independentemente de o fato gerador ser anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal.

- **Contribuinte Individual:**

O contribuinte individual é aquele que exerce atividade remunerada por conta própria, sem vínculo empregatício, como autônomos, empresários, prestadores de serviços e diaristas.

Para a concessão do salário-maternidade a essa categoria, é necessário comprovar o exercício de atividade remunerada e o recolhimento de pelo menos uma contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 30, II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 18, IV, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e § 5º, art. 29-A, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;
>
> [...]

> Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma:
>
> IV - contribuinte individual:
>
> a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e **reconhecimento da atividade**, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solicitar a apresentação de documento que **comprove o exercício da atividade declarada; Grifei**
>
> [...]
>
> Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-debenefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.
>
> [...]
>
> § 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS **exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período. **Grifei**

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado do TRF-4:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. **PROVA DA ATIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**. AUSÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
> REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Consoante o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.212/1991, incumbe ao segurado contribuinte individual o recolhimento de sua contribuição previdenciária por iniciativa própria.
>
> 2. **É indevido o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual quando a prova dos autos não demonstra claramente que houve o exercício de atividade que enquadra o demandante como segurado obrigatório da Previdência Social**, nem sequer há qualquer elemento apontando o recolhimento das contribuições devidas.
>
> 3. Não tendo a parte autora trazido documentação probatória apta a confirmar sua qualidade de contribuinte individual, extingue-se o feito sem resolução de mérito. Inteligência do Tema 629/STJ.

[...]

(TRF4, AC 5004231-95.2022.4.04.7200, 9ª Turma, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 21/09/2023)

Assim, não basta apenas alegar que exerce atividade remunerada, é imprescindível demonstrar que houve o efetivo exercívio da atividade e o recolhimento ao INSS, pois a filiação à Previdência Social só se concretiza com o exercício da atividade comprovada e o pagamento da contribuição.

Cumpre salientar, contudo, que a inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui requisito indispensável à formalização da condição de contribuinte individual, devendo ser realizada pelo próprio segurado obrigatório. Tal exigência aplica-se, notadamente, aos prestadores de serviços, profissionais liberais e trabalhadores por conta própria, etc.

Na hipótese de haver prévia inscrição no INSS, a comprovação do exercício da atividade não se faz obrigatória. Todavia, na ausência de inscrição, caso haja apenas o recolhimento das contribuições, será imprescindível a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa, a fim de assegurar a manutenção da qualidade de segurado — requisito essencial para a concessão de benefícios previdenciários.

Ressalte-se que, nos termos da legislação previdenciária, o recolhimento das contribuições deve observar a competência, de modo que o primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente ao início do exercício da atividade laborativa.

Assim, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social decorre do exercício da atividade remunerada, sendo a inscrição e o primeiro recolhimento contributivo atos juridicamente distintos dessa filiação.

Além disso, com a declaração de inconstitucionalidade, que impede a administração de exigir carência mínima do segurado, o recolhimento de uma única contribuição dentro do prazo legal é suficiente para a constituição da qualidade de segurado, desde que comprovado o exercício da atividade.

Ademais, caso o segurado efetue sua inscrição como contribuinte individual e inicie o exercício da atividade laborativa, vindo a ocorrer o parto antes do recolhimento da primeira contribuição, permanece resguardado o direito ao salário-maternidade. Isso porque

não se pode exigir o recolhimento da contribuição antes do prazo legal para o pagamento da respectiva competência, de acordo com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, o fato gerador — o nascimento da criança — pode ocorrer no intervalo compreendido entre a inscrição e o recolhimento da referida contribuição, sem prejuízo do direito ao benefício.

- **Segurado Especial que contribui facultativamente:**

É facultado ao segurado especial realizar contribuições previdenciárias com a finalidade de obter benefício em valor superior ao salário-mínimo.

Essa possibilidade não descaracteriza sua condição de segurado especial e permite o recebimento de benefício em valor superior ao salário-mínimo. Trata-se de uma faculdade legal expressamente prevista no art. 25, §1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

> Art. 25 - § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

Eventual contribuição realizada não dispensa o segurado especial de comprovar o exercício da atividade rural, conforme dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal comprovação deve abranger os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, como requisito para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Neste sentido, temos a seguinte decisão do TRF-4:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL.
>
> RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. **Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade**

> **rural as contribuições facultativas e individuais pela parte autora, haja vista que, a teor do art. 25, §1º, da Lei nº 8.212/91, é facultado ao segurado especial contribuir** na forma do art. 21 desta Lei (contribuição individual facultativa). **Havendo prova da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento por tempo significativo, que comprove que a parte autora passou a sobreviver da agricultura, deve ser admitido o direito à aposentadoria rural por idade com o cômputo de períodos anteriores descontínuos** (artigos 24 e 143 da Lei n.º 8.213/91)
>
> [...]
>
> (TRF4, AC 5001335-71.2022.4.04.7138, 6ª Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 11/10/2023)

Importa esclarecer que a comprovação do exercício de atividade rural não se confunde com o requisito da carência. Trata-se de condição autônoma e específica, exigida para a caracterização da qualidade de segurado especial e, consequentemente, para a concessão do benefício previdenciário.

Assim, conclui-se que a concessão do salário-maternidade exige a comprovação do exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador, nos termos do previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991.

- **Segurado Especial:**

Considera-se segurado especial a trabalhadora e o trabalhador rural que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes, a exemplo da agricultora familiar e da pescadora artesanal.

A concessão do benefício de salário-maternidade a essa categoria, no valor de um salário-mínimo, está condicionada à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início

do benefício, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

> Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
> Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A interpretação sistemática, aliada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.110, afasta qualquer exigência de carência para a concessão do benefício ao segurado especial, bastando, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural no período de referência legal.

Essa posição tem sido reiteradamente adotada pela jurisprudência dos Tribunais, que reconhecem o direito ao salário-maternidade mediante apresentação de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, vedando-se, contudo, a concessão do benefício com base exclusivamente em prova oral.

Ressalte-se, ademais, que documentos emitidos em nome de integrantes do núcleo familiar, como cônjuge ou genitores, desde que identifiquem a condição de trabalhador rural, são aceitos como início de prova material, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos **requisitos** estabelecidos no **art. 39 da Lei 8.213/91 (parágrafo único)**, independente de carência (STF, ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF), desde que **comprove o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena,** inadmissível a prova

exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª Região, Súmula 27).

2. Documentos em nome de terceiros, como genitores e cônjuges, que os qualifiquem como lavradores/agricultores, prestam-se como início de prova material do labor rurícola, desde que corroborados por prova testemunhal convincente. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal, consoante o entendimento jurisprudencial já sedimentado nesta Corte, devendo ser mantida a sentença que deferiu o benefício de salário-maternidade.

4. Correção monetária e juros moratórios conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com a orientação que se extrai dos julgamentos do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905), e, após 09/12/2021, com o disposto no art. 3º da EC 113/2021.

5. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, acrescidos de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, a incidirem sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ).

6. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, NONA TURMA, APELAÇÃO CIVEL (AC) - 1009863-65.2023.4.01.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SCARPA, julgado em 03/12/2024, DISPONIBILIZADO: 04/12/2024)

Portanto, resta claro que, para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial, não se exige carência, sendo suficiente a demonstração do trabalho rural, que pode ser feita por início de prova material (documentos em nome próprio ou de membros do núcleo familiar) corroborada por prova testemunhal dentro dos 12 últimos meses anteriores ao fato gerador.

- **Contribuinte Facultativo:**

O contribuinte facultativo é a pessoa maior de 16 anos que, mesmo não exercendo atividade remunerada, opta voluntariamente por se inscrever no sistema previdenciário para garantir proteção social, como aposentadoria, auxílio-doença, e salário-maternidade, mediante o pagamento regular das contribuições ao INSS.

Assim como os contribuintes individuais, os facultativos também precisam

formalizar seu vínculo perante o INSS, o qual é feito pela inscrição na condição de contribuinte facultativo.

Conforme explicam os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a filiação como segurado facultativo é um ato voluntário que só produz efeitos a partir da inscrição formal e do pagamento da primeira contribuição, não sendo possível retroagir para períodos anteriores à inscrição[5].

Portanto, o segurado facultativo deve comprovar o recolhimento das contribuições para que a cobertura previdenciária seja efetivada, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/, de 24 de julho de 1991.[6]

Da mesma forma que é aplicável ao contribuinte individual, a proteção previdenciária demanda, ainda, a manutenção da regularidade contributiva para a preservação dos direitos assegurados.

Com isso, consolidou-se o entendimento quanto à uniformidade do tratamento jurídico aplicável aos segurados, garantindo-lhes o direito ao saláriomaternidade independentemente do cumprimento prévio de carência, desde que demonstrada a qualidade de segurado no momento do fato gerador, vejamos:

> Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SALÁRIOMATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo interno interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com fulcro no artigo 1.021 do CPC, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[5] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

[6] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

> Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a decisão monocrática que concedeu o benefício está em conformidade com a legislação e jurisprudência vigente; (ii) não é mais exigido o cumprimento de período de carência para a concessão do salário-maternidade (STF. Plenário. ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A decisão monocrática fundamenta-se na prova produzida nos autos, que comprova a qualidade de segurada da parte autora à época do nascimento da criança.
>
> O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 25, III e § único, da Lei nº 8.213/91, não sendo mais exigido o cumprimento de período de carência para a concessão do salário-maternidade (STF. Plenário. ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2024).
>
> A parte autora comprovou a maternidade e a qualidade de segurada, tendo recolhido contribuições previdenciárias como **contribuinte facultativo** no período antes do parto.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A inconstitucionalidade do período de carência para concessão do salário-maternidade, conforme decisão do STF. 2. A comprovação da qualidade de segurada e da maternidade são suficientes para a concessão do benefício**.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei nº 8.213/91, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2024.
>
> (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 505449520.2024.4.03.9999, Rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, julgado em 27/06/2025, Intimação via sistema DATA: 02/07/2025)

A uniformidade do tratamento jurídico entre os segurados facultativos e demais categorias foi consolidada pela jurisprudência.

Ao declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para o salário-maternidade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de proteção social efetiva à maternidade, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração da qualidade de segurado e da maternidade.

- **Da Cumulatividade do Salário-maternidade**

Nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 98 do Decreto nº 3.048, 06 de maio de [7], o segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada encontra-se filiado ao RGPS em relação a cada uma dessas atividades, fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade correspondente a cada vínculo, *in verbis:*

> **Art. 11, § 2º, da Lei nº 8.213/1991** - § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
>
> [...]
>
> **Art. 98 do Decreto nº 3.048/1999** - Art. 98. A segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos, observadas as seguintes condições:
> I - na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário-mínimo mensal, o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário-mínimo mensal;
> II - o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal; e
> III - o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal.

Conforme se extrai do caput do art. 98 do Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1999, a concessão do salário-maternidade nas hipóteses de exercício de atividades concomitantes exige que o segurado esteja desempenhando efetivamente cada uma das atividades no momento do requerimento do benefício.

Dessa forma, o direito ao recebimento múltiplo do salário-maternidade condiciona-se à existência de vínculo previdenciário ativo em cada atividade no período

[7]

de afastamento, observado o cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em cada filiação.

Ademais, os incisos do art. 98 estabelecem que o valor do salário-

maternidade referente a cada uma das atividades poderá ser inferior ao salário-mínimo, mas o valor do benefício, quando somados, não poderá ser inferior ao mínimo.

Por fim, impõe-se a observância das disposições contidas nos arts. 71-B e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as quais disciplinam os valores devidos a título de salário-maternidade conforme a categoria de segurado, bem como estabelecem as regras aplicáveis nas hipóteses de falecimento do segurado, adoção ou concessão de guarda judicial para fins de adoção.

- **Da Convalidação da Filiação do Contribuinte Individual para Contribuinte Facultativo**

A Coordenação de Normas e Acordos Internacionais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 269/2024/MPS (NUP: 00746.000397/2022-30), suscitou debate acerca da possibilidade de convalidação da inscrição ou filiação de contribuinte individual para a categoria de contribuinte facultativo, nos casos em que não reste comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa, permanecendo, contudo, o requisito de contribuição à previdência social.

No tocante à matéria, o Parecer nº 00037/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU manifestou-se no sentido de ser admissível a convalidação da filiação do contribuinte individual, de modo a permitir que o segurado possa usufruir do benefício de saláriomaternidade, desde que enquadrado, para tal fim, na condição de contribuinte facultativo.

Ressalte-se, por oportuno, que o Despacho de Aprovação nº 00064/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU apresentou ressalva quanto ao entendimento acima delineado, nos seguintes termos:

> [...] Mesmo ciente da possibilidade de convalidação da filiação para a categoria de segurado facultativo, entendo que o INSS não deveria alterar o enquadramento previdenciário sem a expressa concordância do cidadão. Da categoria de segurado decorrem consequências importantes como a duração do período de graça ou a possibilidade da realização de pagamentos retroativos/pósóbito, razão pela qual o enquadramento declarado pelo indivíduo importa.
>
> Nesse sentido, filio-me ao posicionamento declarado pela

> PFE/INSS na NOTA n. 00004/2025/CCBEN-RGPS/PFE-NSSSEDE/PGF/AGU para entender que o INSS poderá exigir a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários à caracterização do segurado, a qualquer tempo, para fins de atualização cadastral, inclusive para a concessão de benefício, nos termos do art. 18, §6º, do RPS e art. 8º, §13, da IN INSS/PRES n. 128/2022.
> [...]

Em face dos entendimentos anteriormente expostos, a Coordenação Jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) sugere a adesão ao posicionamento consignado no Despacho de Aprovação nº 00064/2025/CONJURMPS/CGU/AGU.

Portanto, a alteração da filiação previdenciária poderá ser efetivada mediante a expressa anuência do segurado interessado, desde que conste nos autos, com o intuito de preservar os direitos inerentes a cada tipo de inscrição.

ENUNCIADO nº 19

A carência não deve ser exigida para concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I – O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II – O segurado especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III – Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do segurado especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício

contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – O contribuinte facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição;

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado.

§2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS; e

§3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Ana Cristina Evangelista
Coordenadora Jurídica

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 13/2025

Ref.: Proposta de Uniformização, em tese, da Jurisprudência Administrativa Previdenciária com a criação do Enunciado nº 19 do CRPS.

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela edição do Enunciado nº 19, em razão das propostas apresentadas em sessão ocorrida em 27 de agosto de 2025 e **ACORDARAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER a FUNDAMENTAÇÃO** proposta pela Coordenação Jurídica após amplo debate e deliberação, quanto ao pedido de **EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19** deste **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, ficando a Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO CRPS Nº 19

É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I – O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II – O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-

mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III – Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS; e

§3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão – 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Morais Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel

Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Coordenadora Jurídica

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/09/2025 | Edição: 170 | Seção: 1 | Página: 97

Órgão: Ministério da Previdência Social/Conselho de Recursos da Previdência Social

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Aprova a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039103/2025-43, por unanimidade, resolve:

Art. 1º Aprovar o ENUNCIADO Nº 19 do CRPS, com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 19

É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II - O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e

§3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Art. 2º Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Morais Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.